

3) Em caso de resposta negativa à primeira questão e positiva à segunda, o produtor do fuelóleo (Total raffinage) e/ou o vendedor [sic] e afretador (Total international Ltd) podem ser considerados, na aceção do artigo 1.º, alíneas b) e c), da Directiva 2006/12/CE e para efeitos da aplicação do artigo 15.º da mesma directiva, produtores e/ou detentores do resíduo, apesar de, no momento do acidente que o transformou em resíduo, o produto ser transportado por um terceiro?

- (¹) Directiva 68/414/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1968, que obriga os Estados-Membros da CEE a manterem um nível mínimo de existências de petróleo bruto e/ou de produtos petrolíferos (JO L 308, p. 104; EE 12 F1 p. 125).
- (²) Directiva 98/93/CE do Conselho de 14 de Dezembro de 1998 que obriga os Estados-membros da CEE a manterem um nível mínimo de existências de petróleo bruto e/ou de produtos petrolíferos (JO L 358, p. 100).
- (³) Directiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos (JO L 194, p. 39; EE 15 F1 p. 129).
- (⁴) Directiva 91/156/CEE do Conselho de 18 de Março de 1991 que altera a Directiva 75/442/CEE relativa aos resíduos (JO L 78, p. 32).
- (⁵) Directiva 2006/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Abril de 2006, relativa aos resíduos (JO L 114, p.9).

Acção intentada em 3 de Abril de 2007 — Comissão das Comunidades Europeias/Reino de Espanha

(Processo C-189/07)

(2007/C 129/17)

Língua do processo: espanhol

Partes

Demandante: Comissão das Comunidades Europeias (representantes: P. Olivier e F. Jimeno Fernández, agentes)

Demandado: Reino de Espanha

Pedidos da demandante

— Que o Tribunal declare:

Ao abster-se de levar a cabo de maneira satisfatória a fiscalização, inspecção e vigilância, no seu território e nas águas marítimas sujeitas à sua soberania e jurisdição, do exercício da pesca, incluindo as actividades de desembarque e de comercialização de espécies sujeitas a disposições sobre tamanho mínimo por força dos Regulamentos (CE) n.ºs 850/98 (¹) e 2406/96 (²), e

Ao não zelar com suficiente empenho pela adopção das medidas adequadas contra os responsáveis pelas infracções cometidas à regulamentação comunitária, principalmente mediante a abertura de procedimentos administrativos ou penais e a imposição de sanções dissuasórias contra os referidos responsáveis,

O Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 2.º, n.º 1, e do artigo 31.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (CEE) n.º 2847/93 (³).

— Condenar o Reino de Espanha nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O quadro normativo em vigor exige aos Estados-Membros:

- A implementação de um sistema eficaz de fiscalização, inspecção e vigilância das actividades de desembarque e de comercialização de espécies sujeitas a disposições sobre o tamanho mínimo;
- A aplicação de medidas sancionatórias dissuasoras aos responsáveis por infracções à regulamentação comunitária;
- A execução efectiva das sanções que tenham sido impostas a esses responsáveis com o fim de evitar o enriquecimento injusto derivado de uma actividade ilegal.

No caso vertente ficou devidamente verificado que a Espanha não cumpriu as obrigações que lhe são impostas pela legislação comunitária em matéria de fiscalização e sancionamento das infracções em matéria de actividade pesqueira. Esse incumprimento ficou provado não apenas pelas conclusões obtidas pelos inspectores comunitários mas também por admissão do próprio demandado.

- (¹) Regulamento (CE) n.º 850/98 do Conselho, de 30 de Março de 1998, relativo à conservação dos recursos da pesca através de determinadas medidas técnicas de protecção dos juvenis de organismos marinhos (JO L 125, p. 1).
- (²) Regulamento (CE) n.º 2406/96 do Conselho, de 26 de Novembro de 1996, relativo à fixação de normas comuns de comercialização para certos produtos da pesca (JO L 334, p. 1).
- (³) Regulamento (CE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas (JO L 261, p. 1).

Acção intentada em 3 de Abril de 2007 — Comissão das Comunidades Europeias/República Italiana

(Processo C-190/07)

(2007/C 129/18)

Língua do processo: italiano

Partes

Demandante: Comissão das Comunidades Europeias (representante: C. Cattabriga, agente)

Demandada: República Italiana

Pedidos da demandante

- declaração de que a República Italiana, não tendo adoptado as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2004/117/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 2004, que altera as Directivas 66/401/CEE, 66/402/CEE, 2002/54/CE, 2002/55/CE e 2002/57/CE no que diz respeito aos exames realizados sob supervisão oficial e à equivalência de sementes produzidas em países terceiros ⁽¹⁾ ou, de qualquer forma, ao não ter comunicado essas disposições à Comissão, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 8.º dessa Directiva;
- condenação da República Italiana nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo para a transposição da Directiva 2004/117/CE expirou em 1 de Outubro de 2005.

⁽¹⁾ JO 2005, L 14, p. 18.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Zala Megyei Bíróság (Hungria) em 10 de Abril de 2007 — OTP Bank Rt., Merlin Gerin Zala Kft./Zala Megyei Közigazgatási Hivatal

(Processo C-195/07)

(2007/C 129/19)

Língua do processo: húngaro

Órgão jurisdicional de reenvio

Zala Megyei Bíróság

Partes no processo principal

Recorrentes: OTP Bank Rt., Merlin Gerin Zala Kft.

Recorrido: Zala Megyei Közigazgatási Hivatal

Questões prejudiciais

- 1) O ponto 4, n.º 3, alínea a), do Anexo X do «Acto de Adesão» ⁽¹⁾ (acto relativo às condições de adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia), aplicável por força do artigo 24.º do referido Acto de Adesão, que dispõe que «[...] a Hungria pode aplicar, até 31 de Dezembro de 2007, inclusive, reduções do imposto

sobre empresas locais até 2 % das receitas líquidas das empresas, concedidas pelo governo local por um período limitado com base nos artigos 6.º e 7.º da Lei C de 199[0] relativa aos impostos locais [...]», deve ser interpretado no sentido de que:

- se trata de uma excepção transitória, que permite à Hungria manter o imposto sobre empresas locais, ou de que:
- o Tratado de Adesão, ao contemplar a possibilidade de a Hungria manter as reduções fiscais relativas ao imposto sobre empresas locais, reconheceu-lhe o direito (transitório) de manter impostos da mesma natureza que o imposto sobre empresas locais?

- 2) Em caso de resposta negativa à primeira questão, este órgão jurisdicional submete ainda a seguinte questão:

Numa interpretação correcta da Sexta Directiva 77/388/CEE ⁽²⁾ do Conselho, quais são os critérios por força dos quais se considera que um imposto não tem a natureza de imposto sobre o volume de negócios, na acepção do artigo 33.º da Sexta Directiva?

⁽¹⁾ JO L 236, p. 846.

⁽²⁾ JO L 145, p. 1.

Recurso interposto em 12 de Abril de 2007 por Aktieselskabet af 21. november 2001 do acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância (Primeira Secção) em 6 de Fevereiro de 2007 no processo T-477/04: Aktieselskabet af 21. November 2001/Instituto de Harmonização do Mercado Interno Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI), TDK Kabushiki Kaisha (TDK Corp.)

(Processo C-197/07 P)

(2007/C 129/20)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Aktieselskabet af 21. november 2001 (representante: C. Barrett Christiansen, advogado)

Outras partes no processo: Instituto de Harmonização do Mercado Interno Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI), TDK Kabushiki Kaisha (TDK Corp.)

Pedidos da recorrente

- Anular na íntegra a decisão do Tribunal de Primeira Instância de 6 de Fevereiro de 2007, proferida no processo T-477/04 (decisão recorrida)